PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706569-26.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ESIQUIEL DE Advogado (s): JULIANA TEIXEIRA MIRANDA ARAÚJO COSTA PINHO RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA **ACORDÃO** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343 3/2006 E NO ART. 14 4 DA LEI Nº. 10.826 6/2003, A UMA PENA, EM CÚMULO MATERIAL, DE 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 243 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE11/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÉPOCA DOS FATOS. PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES À EMBASAR À CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. AUTORIAS E MATERIALIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - APREENSÃO DE 6.479,42G (SEIS MIL OUATROCENTOS E SETENTA E NOVE GRAMAS E OUARENTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MACONHA EM FORMA BRUTA, 65,83G (SESSENTA E CINCO GRAMAS E OITENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE MACONHA EM FORMA DE RESINA, 263,39G (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS GRAMAS E TRINTA E NOVE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA BRUTA E 28,13G (VINTE E OITO GRAMAS E TREZE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA EM FORMA DE PEDRA (CRACK). 04 (QUATRO) BALANCAS DE PRECISÃO E ARMAMENTOS -, ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. OUE CONVERGEM A CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO NA FORMA DA SENTENCA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0706569-26.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante Esiguiel de Pinho Ribeiro e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de PROCLAMADA Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º 0706569-26.2021.8.05.0001 APELANTE: ESIQUIEL DE PINHO RIBEIRO Advogado (s): JULIANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA TEIXEIRA MIRANDA ARAUJO COSTA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Esiquiel de Pinho Ribeiro em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-Ba, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in "O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 08 de julho de 2021, por volta das 00h10min, foi flagrado, na localidade conhecida como Rua Invasão da Portelinha, no bairro do Tororó, nesta capital, em comunhão de desígnios e ações, com dois indivíduos, quando transportava certa quantidade de drogas proscritas em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Igualmente, se opôs a execução de ato legal, durante a diligência, mediante violência, contra a guarnição que efetuou sua prisão. Além disso, portava, sem autorização legal ou regulamentar, uma pistola de calibre 9mm, municiada, e carregador de arma de fogo. Ocorre que

policiais militares realizavam, na Avenida Dom João VI, às imediações do Hospital Aristides Maltez, diligências voltadas à prevenção de crimes. Em determinado momento, a equipe visualizou que policiais, lotados na guarnição PETO, realizavam abordagem a uma motocicleta no local, oportunidade em que um veículo celta, de placa policial OLC 5336, composto por três elementos, ao notar a referida ação policial, empreendeu fuga, ensejando uma perseguição. Na ocasião, foi dada voz de parada ao veículo, inclusive com acionamentos de sirene, o que não foi atendido. Durante a persecução, os integrantes do veículo efetivaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, pelo que houve revide. Ato contínuo, o carro celta adentrou numa rua sem saída, no bairro do Tororó, ocasião em que parou, e indivíduos desembarcaram, ainda disparando contra guarnição. Houve confronto à injusta agressão. Com o cessar dos tiros, verificou-se que dois daqueles estavam baleados e um terceiro individuo fugira na direção de um matagal. Realizada busca pessoal nos resistentes baleados, os policiais encontraram com um deles uma arma de fogo, calibre 38, numeração suprimida, com capacidade para cinco munições deflagradas, uma picotada e uma deflagrada. No interior do veículo, houve apreensão de substâncias entorpecentes, em quantidade não desprezível para o comércio: 30 (trinta) porções de maconha; um pacote de cocaína e uma porção de crack. Isto além de diversos produtos: 12 (doze) garrafas contendo bebida alcoólica; 7 (sete) cabeças de alho; 12 (doze) saches de tempero sazon; 1 (um) pacote contendo pó de café; 7 (sete) porções de queijo; 2 (duas) porções de manteiga; 4 (quatro) balanças de precisão; 08 (oito) baterias palito. prestado socorro aos resistentes, os quais foram levados para o Hospital Geral do Estado. Foram realizadas buscas para localizar o indivíduo que empreendeu fuga, no entanto, inicialmente, infrutíferas. Em determinado momento, os policiais receberam uma denúncia, via CICOM, de que moradores do Edificio P. Osvaldo Gordilho informaram que havia um indivíduo na mata, no subsolo do prédio, que apresentava as mesmas características do resistente que havia fugido, pelo que houve desdobramento da diligência até o logradouro indicado. Ato contínuo, ao localizarem o terceiro elemento, este efetuou mais disparos contra a guarnição, sendo necessário o revide. Na oportunidade, após ser baleado, foi possível sua abordagem. Na identificação, tratava-se do denunciado, Senhor Esiquiel de Pinho Ribeiro, o qual portava uma pistola da marca CZ, calibre 9mm, e carregador com capacidade para 16 munições, tendo apenas 05 munições intactas. Em face dos ferimentos, Esiquiel foi conduzido ao HGE, para atendimento médico, ocasião em que os policiais tomaram conhecimento que os outros dois resistentes, um identificado como Vitor Silva Marques Santos e outro de qualificação ignorada, vieram à óbito. Em breve inquirição, ainda no hospital, Esiquiel informou às testemunhas que recebera a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) dos resistentes mortos, para leválos ao encontro de outros indivíduos, dentre os quais um apelidade de 'Macaco', no bairro de Pirajá, e que de lá seguiriam para o Complexo da Mata Escura. Conforme sua narrativa, demonstrou ter pleno conhecimento do conteúdo que transportavam, esclarecendo que 'Macaco' entregaria todo material, no Complexo Penal de Mata Escura, a pessoas conhecidas pelo apelido de Dário e Lourinho. Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, Esiquiel, em que pese o relato das testemunhas, negou o envolvimento com o tráfico de drogas, aduzindo ser apenas motorista de aplicativo. Apesar disto, estava em corrida fora do aplicativo, pelo que cobrou o montante de R\$ 100,00 aos passageiros, que, ao notarem a guarnição, o constrangeram com armas e ameaças a avançar o bloqueio.

Realizada busca no E-saj, detecta-se a existência de uma ação penal por crime de roubo majorado em desfavor do acusado, perante a 15ª Vara criminal, autos 0510498- 85.2020.8.05.0001. Assim, as circunstâncias particulares do fato em análise revelam postura inserida na dinâmica concernente a atividades criminosas praticadas nesta capital. MATERIALIDADE DO FATO Laudo de Constatação 2021 00 LC 022793-01 revela que, ao todo, apreenderam-se na diligência: a) 6.479,42g (seis mil e quatrocentos e setenta e nove gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha, distribuídos em 30 (trinta) porções; b) 65,83g (sessenta e cinco gramas e oitenta e três centigramas) de maconha; c) 263,39g (duzentos e sessenta e três gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína, acondicionados em uma porção; d) 28,13g (vinte e oito gramas e treze centigramas) de crack, acondicionados em uma porção; Auto de Exibição e Apreensão narra que, além das drogas, foram amealhados os seguintes objetos: 02 (duas) armas de fogo, sendo um revólver, cal. 38, uma pistola CONCLUSÃO As provas colhidas durante o procedimento 9mm e um carregador. preliminar revelam características de tráfico e de porte de arma de fogo e acessório de arma de fogo, bem como oposição à execução de ato legal, mediante violência. Todas as circunstâncias do fato: o local onde ocorreu o flagrante: a postura do acusado: as substâncias apreendidas e respectivas quantidade e forma de acondicionamento; a apreensão de arma e fogo e carregador de arma de fogo, os depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial; enfim. as características que cercaram o fato demonstram que o fato se encontra descrito no Estatuto do Desarmamento, na Lei de Drogas e no Código Penal. (...)" (sic) (Id nº. 29422390). tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos "dos artigos 33, caput, da Lei de Drogas c/c artigo 329 do CPB, na forma do artigo 29 do CPB, e artigo 14 da Lei 10.826/03. Tudo em conformidade ao disposto no art. 69 do CPB" (sic), tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 28 de setembro de 2021 (Evento nº. 29422495). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº. 10.826/03, a uma reprimenda, respectivamente, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dia-multa, e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando uma sanção definitiva, observado o concurso material, de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. (Id nº. 24422613). A sentenca foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/03/2022 (Id nº. Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº.29422714), propugnando que "ao analisar o recurso de Apelação, seja REFORMADA a sentença proferida pelo MM. Juiz de piso, desclassificando a condenação inicial com fulcro no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como do art. 14 da Lei 10.826/03; Que seja o Apelante ABSOLVIDO" (sic). contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (Id nº. 29422733). A douta Procuradoria de Justiça opinou "pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o decisum de primeiro grau em sua integralidade" (sic). (Evento nº. 30136305). É o relatório. Passa-se ao voto. data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO LEMOS TRAVESSA RELATOR ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706569-26.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º

Advogado (s): JULIANA APELANTE: ESIOUIEL DE PINHO RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA TEIXEIRA MIRANDA ARAUJO COSTA V0T0 Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. Ab initio, impede esclarecer que inobstante a Defesa tenha propugnado, além da absolvição, pela desclassificação dos delitos, sequer indica os crimes que, no seu sentir, se amoldam as condutas delitivas ora em testilha, tampouco tece qualquer consideração nesse sentido, trazendo em suas razões, tão somente, argumentações relativas ao pedido de absolvição. Pois bem. nobre Magistrada de 1º grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor dos fatos criminosos, cujas materialidades igualmente restaram configuradas, narrados na exordial. Com efeito, a prova de que as substâncias encontradas na posse do Recorrente (Auto de Exibição e Apreensão, fl. 15, Id nº. 29422406) tratamse, de fato, de entorpecentes de uso proibido neste país resta devidamente evidenciada pelo Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 24 (id nº. 29422431), consoante se percebe da transcrição de sua conclusão a "RESULTADO: Detectada a substância -9- tetrahidrocanabinol (THC) nos Materiais A e B e benzoilmetilecgonina (Cocaína) nos Materiais C e D." Do mesmo modo, no tocante ao delito capitulado no art. 14, da Lei nº. 10.826/03, do exame do caderno processual, verifica-se ser patente a materialidade delitiva, evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16, como também pelo Laudo Pericial inserto nos autos. Aliando a prova pericial com os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado, não pairam dúvidas de que as referidas substâncias estavam com este para serem comercializadas - 6.479,42g (seis mil quatrocentos e setenta e nove gramas e guarenta e dois centigramas) de maconha em forma bruta, 65,83g (sessenta e cinco gramas e oitenta e três centigramas) de maconha em forma de resina, 263,39g (duzentos e sessenta e três gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína bruta e 28,13g (vinte e oito gramas e treze centigramas) de cocaína em forma de pedra (crack) -, bem como que transportava arma de fogo, sem autorização legal ou regulamentar, conforme se infere das transcrições dos seus depoimentos a "(...) que se recordava dos fatos em apuração; que reconhecia a fisionomia do acusado; que estava em ronda, quando um veículo Celta preto visualizou uma abordagem policial e evadiu; que houve perseguição com o carro que fugiu; que a guarnição passou a acompanhar o veículo e foi dada a ordem de parada, mas neste momento os elementos efetuaram disparos de arma de fogo que o acusado foi alcançado; que os evasores entraram numa rua sem saída na favela da Portelinha''' e houve um novo confronto; que o acusado foi alcançado próximo do veículo; que o réu foi revistado, mas nada de ilícito foi encontrado durante a sua revista pessoal, porém dentro do veículo em que o réu e os outros indivíduos estavam havia drogas, bebidas e comidas que seriam arremessadas para o presídio; que o acusado foi atingido e levado para o hospital, chegando lá contou a guarnição que um homem lhe pagou para buscá-lo e encontrar um outro veículo que estava com outro homem de vulgo ''Macaco'' na localidade da ''Jaqueira do Carneiro''; que o acusado estava recebeu a quantia de R\$ 350,00 reais para fazer o transporte da droga; que um dos indivíduos estava com uma pistola 9 mm e outro indivíduo havia uma arma calibre 38; que o perito informou a viatura sofreu 4 disparos de arma de fogo; que com o acusado não foi encontrada drogas; que as drogas encontradas no carro eram análogas a maconha e cocaína; que não conhecia o acusado anteriormente a esta prisão;

que dentro do carro foi encontrada balança de precisão; que a pessoa de vulgo ''Macaco'' faz parte da OCRIM do ''BDM'' que atua na região de Campina de Brotas, inclusive as pessoas conhecidas como ''Dario'' e ''Loirinho'' para quem o réu levaria as drogas, também fazem parte da OCRIM do ''BDM'' e gerenciam bocas de fumo na região de Brotas. mesmo estando presos; que os policias prestaram socorro aos indivíduos alvejados; que o depoente tem 11 anos como policial militar que o depoente era o motorista do veículo; que não poderiam determinar de quais direções vieram os disparos contra a viatura, pois a guarnição tentou proteger-se dos disparos; que o acusado não estava em posse de arma de fogo; que o acusado foi baleado quando saiu do carro para evadir, pois o réu e outros indivíduos desembarcaram do veículo atirando; que havia drogas tanto na parte de trás quanto na parte da frente do veículo. (...)." (SD PM Carlos Henrique Santos Veloso. Id nº. 29422509) (grifos acrescidos). se recordava do fato e da fisionomia do acusado; que estavam em ronda quando um carro Celta preto evadiu; que os indivíduos dispararam tiros contra a viatura; que o acusado era motorista do veículo; que os ocupantes do veículo desembarcaram efetuando disparos e o réu caiu ao solo; que não havia objetos ilícitos com o réu; que não foi encontrada arma de fogo com o acusado; que não conhecia o acusado anteriormente a esta prisão; que logo após a quarnição foi ao HGE e o acusado informou que recebeu a quantia R\$ 350,00 reais para fazer o transporte das drogas, alimentos, bebidas alcoólicas e buscar uma pessoa de vulgo ''Macaco'' para enviarem estes objetos no presídio; que o réu informou que o veículo lhe pertencia; que no veículo havia drogas, duas balanças de precisão (salvo engano), alimentos; que armas foram encontradas no interior do veículo, estando um calibre 38 com uma pessoa baleada e uma pistola com o outro traficante, mas com o acusado não foi encontrada arma de fogo; que o depoente atua como PM há 7 anos; que o acusado estava o acusado prestou serviço para a facção criminosa do ''BDM'' que é comandada pelas pessoas conhecidas como ''Lourinho'' e ''Dário'' mesmo estando presos; que o acusado informou que era uber; que a pessoa de vulgo ''Macaco'' é um dos homicidas e traficante da região; que não possui conhecimento da direção que foram efetuados os disparos, no entanto, eles vieram do veículo; que não tem noção da quantidade da quantidade de cartuchos das armas apreendidas no veículo; que o réu e outros passaram correndo para evadir, sendo o réu encontrado baleado; que o informou que trabalhava como Uber, sendo isso verificado mas o depoente não visualizou o aplicativo; que as drogas estavam nos bancos de trás e da frente do veículo, havendo também no banco do motorista; que o acusado foi diretamente para o HGE; que verificou que o réu já havia sido preso anteriormente, porém o depoente não recordava o motivo da outra prisão do réu; que foi encontrado no carro alimentos em geral e uma balança de precisão além das drogas. (...)." (SD PM Jackson Roque Nogueira Machado Júnior. Id nº. 29422510) (grifos acrescidos). leitura dos depoimentos dos agentes de segurança pública não se verifica qualquer manifestação que demonstre parcialidade. Sobreleve-se que em razão da relevância do cargo que ocupam, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, deve-se atribuir um relevante valor probatório para as suas declarações, caracterizando-as como meio idôneo a Decerto, o Tribunal da Cidadania já lastrear eventual condenação. consolidou entendimento neste sentido, como se pode extrair da ementa "(...) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. abaixo colacionada: ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA

VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. (...) (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos Ressalte-se, ainda, que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer adminículo de prova no sentido de que os policiais possuíam motivos pessoais para imputar falsamente os delitos ao Recorrente, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada no caso ora em Saliente-se que inobstante o Apelante aleque que trabalhava como motorista de aplicativo e que não conhecia as pessoas que transportava no momento da abordagem, bem como que as drogas, armas e balancas de precisão encontrados em seu automóvel pertenciam a esses supostos passageiros, o fato é que, consoante se depreende do contexto fático dos autos, o Recorrente e mais dois indivíduos, encontravam-se no veículo Celta, Placa Policial OLC 5636, conduzido pelo sentenciado, quando avistaram os agentes de segurança pública que estavam fazendo uma outra abordagem, empreendendo fuga. Dessume-se, ainda, do conjunto probatório vertido nos autos que os policiais militares, ao perceberem a evasão, perseguiram o veículo do Apelante, oportunidade em que os seus ocupantes passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra a quarnição policial, até que foram interceptados posteriormente no Bairro do Tororó, em uma rua sem saída, desembarcando do veículo em contínuo disparos contra os policiais militares, que revidaram, atingindo ao Recorrente e outro elemento, logrando o terceiro fuga em um matagal. Sobreleve-se que, no interior do automóvel conduzido pelo ora Apelante, foram apreendidos, como bem destacou a douta sentenciante, "substâncias entorpecentes, em quantidade não desprezível para o comércio: 30 (trinta) porções de maconha; um pacote de cocaína e uma porção de crack. Isto além de diversos produtos: 12 (doze) garrafas contendo bebida alcoólica; 7 (sete) cabeças de alho; 12 (doze) saches de tempero sazon; 1 (um) pacote contendo pó de café; 7 (sete) porções de queijo; 2 (duas) porções de manteiga; 4 (quatro) balanças de precisão; 08 (oito) baterias palito" (sic), tendo o Policial Militar Carlos Henrique Santos Veloso afirmado que o Apelante relatara que estes objetos seriam arremessados para o Presídio. É importante deixar assente também que a testemunha Jackson Roque Nogueira Machado Júnior afirmou em juízo que o sentenciado "o informou que trabalhava como Uber, sendo isso verificado, mas o depoente não visualizou o aplicativo; que as drogas estavam nos bancos de trás e da frente do veículo, havendo também no banco do motorista" (sic). (grifos acrescidos). O acervo probatório, portanto, demonstra que o Apelante tinha total conhecimento de que transportava, entre outros, drogas, armas e balanças de precisão, restando a sua narrativa de que fora contratado como motorista de aplicativo pelos demais agentes totalmente isolada nos autos. No tocante a arma

apreendida é importante fazer um recorte para esclarecer que o fato de esta não ter sido encontrada com o Recorrente na revista pessoal, não afasta o delito ora em testilha. Como se depreende dos elementos probatórios arrostados aos autos, os agentes agiram em comunhão de vontades e esforços, concorrendo para a prática delitiva, restando inconteste que os ocupantes do veículo efetuaram diversos disparos de arma Outrossim, o fato de o de fogo contra a quarnição, que revidou. Recorrente não ter sido flagrado na prática da mercancia ilícita de entorpecentes, igualmente não afasta a conduta delitiva, haja vista que o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006 é de ação múltipla, consumando-se com a simples prática de quaisquer das condutas elencadas no mencionado artigo, bastando, dessa forma, ser surpreendido, por exemplo, portanto, trazendo consigo, guardando, transportando ou, até mesmo, entregando a consumo ou fornecendo, mesmo que gratuitamente, substância entorpecente a outrem. Abordando o tema, Renato Brasileiro "Apesar de a expressão" tráfico de drogas "estar Lima destaca: relacionada à ideia de mercancia e lucro, fato é que a tipificação desse crime dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo específico, bastando a consciência e a vontade de praticar um dos 18 (dezoito) verbos constantes do art. 33. Portanto, diversamente do crime do art. 28 da Lei de Drogas, que se caracteriza pela presença do especial fim de agir de o agente trazer a droga consigo para consumo pessoal, sendo considerado, pois, tipo incongruente (ou congruente assimétrico), os crimes de tráfico de drogas são espécies de tipos congruentes, vez que há uma perfeita adequação entre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, isto é, são infrações desprovidas de qualquer outro elemento subjetivo — o chamado dolo específico da doutrina tradicional (ou especial fim de agir)." 1 Importa registrar, ainda, que o Apelante responde a outra ação penal pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado, autos nº. 0510498-85.2020.8.05.0001 (Id nº. 29422429). Saliente-se que não se pretende condenar o Recorrente pela existência do aludido processo, pois a formação da convicção do juízo primevo, corroborada neste Acórdão, não se fundamentou em tal informação, mas no conjunto probatório contextualizado nos autos, indelével de dúvida acerca das materialidades e autoria A indicação da existência da referida ação penal tem o escopo apenas de registrar que, ao contrário do que alega a Defesa, indicam os autos a contumácia do Apelante na prática delitiva. maneira, a autoria e a materialidade dos fatos objetos desta ação penal restam devidamente comprovadas, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, devendo, assim, ser mantida a sua condenação na forma da sentenca. Ante todo o exposto, vota-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença hostilizada em seus inteiros termos O presente acórdão serve como ofício. 1 Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPODIVM Salvador, fl. 751. Salvador/BA, de setembro de 2022. Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator